



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 318ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 147/2017	
Referência	Processo nº 1063082/2017	
Interessado	PRISCILA WANDERLEI ESTIMA	
Assunto	Anotação de responsabilidade técnica à posteriori.	

EMENTA: Aprova o Parecer do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que trata sobre o pedido de Anotação de ART à posteriori.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **318ª**, apreciando o Processo nº **1063082/2017**, que versa sobre o requerimento da Engª. Eletric. PRISCILA WANDERLEI ESTIMA, através do qual requer o registro de ART PB 20170114930 a posteriori, nos termos da Resolução nº 1050 /13, do Confea, e; **considerando** que é a Resolução nº 1.050/2013, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia, concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ART e dá outras providências, cujo o seu Art. 2º da Res. 1.050/13 destaca in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; considerando que o requerente está regular com este Conselho”; **considerando** que a obra em questão trata das seguintes atividades: “FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E COMISSIONAMENTO DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO ONLINE DE ANÁLISE E DIAGNÓSTICO DE GASES DISSOLVIDOS NO ÓLEO EM TRANSFORMADOR ENERGIZADO. CONTEMPLANDO: - INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS COM O TRANSFORMADOR ENERGIZADO; - INSTALAÇÃO DO CIRCUITO DE CIRCULAÇÃO DO ÓLEO EM TUBULAÇÃO DE INOX ¼”, T316, SEM COSTURA; - INSTALAÇÃO DE CILINDRO DE GÁS HÉLIO GRAU 6 DE PUREZA (99,9999%) E TESTE DE ESTANQUEIDADE; - INSTALAÇÃO DE CILINDRO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

CALIBRAÇÃO COM MISTURA DE 9 GASES, CERTIFICADO PELO NIST (NATIONAL INSTITUTE OF STANDARDS AND TECHNOLOGY); - INSTALAÇÃO DE ADAPTADOR BSPNPT NAS VÁLVULAS DO TRANSFORMADOR, BEM COMO VÁLVULAS ADICIONAIS QUE PERMITEM O FECHAMENTO DO CIRCUITO DE CIRCULAÇÃO DO ÓLEO ATÉ O MONITOR DGA.; - COMISSIONAMENTO DO SISTEMA; - TREINAMENTO TÉCNICO OPERACIONAL. TRANSFORMADOR FABRICANTE: TOSHIBA T&D DO BRASIL LTDA. Nº SÉRIE: A08084 ANO DE FABRICAÇÃO: 2009 POTÊNCIA: 50.000 KVA TENSÃO PRIMÁRIA: 69 KV TENSÃO SECUNDÁRIA: 13.8 KV PESO: 94.000 KG VOLUME DE LÍQUIDO ISOLANTE: 25.900 LITROS”; **considerando** que o contratante e proprietário da obra é a empresa ENERGISA PARAIBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA AS, CNPJ 09.095.183/0001-40, com sede na BR-230, Km 25, sn, Cristo Redentor, CEP 58071-680, João Pessoa-PB; **considerando** que a empresa executora dos serviços foi a EUROVOLT ENERGY SERVICE GLOBAL - EIRELI, com registro no Crea-PB sob nº 000345086-4; **considerando** que a Eng^a. Eletric. PRISCILA WANDERLEI ESTIMA, Crea-PR nº 171268269-5, Visto 7772 PB está em situação regular com este Conselho e possui atribuições dispostas nos arts. 8º e 9º da Res. 218/73, do Confea, é RT da empresa executora desde 10/02/2004, conforme consta da Certidão nº: 1319/2017, do Crea-PR; **considerando** que as atividades acima relacionadas, objeto da obra em tela, são coerentes com as atribuições profissionais da requerente, a qual juntou aos autos cópias do PEDIDO 27-22341 e o “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” fornecidos pela ENERGISA PARAÍBA, para comprovação da realização dos serviços e de sua participação nas atividades profissionais como RT da empresa; **considerando** que os serviços foram realizados nas datas de 13 e 14/04/2016, conforme consta do documento supracitado; **considerando** que o relatório da ATEC do Crea-PB recomenda o deferimento do pleito da profissional; **considerando** o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado, conforme boleto 1945344 anexo ao presente processo; **considerando** que o processo foi instruído de acordo com o disposto na Res. 1.050/2013, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, do **DEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da ART PB 20170114930, com base nos dispositivos da Res. 1.050/2013 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Antônio dos Santos D’Ália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de Junho de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)